



## Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006

DOU de 25.7.2006

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da [Lei nº 10.925, de 2004](#).  
[Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009.](#)

O **SECRETÁRIO RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005](#), e considerando o disposto nos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, resolve:

### Do Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

### Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

#### Dos produtos vendidos com suspensão

**Art. 2º** Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos **in natura** de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

- a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;
- b) 12.01 e 18.01;

II - de leite **in natura**;

III - de produto **in natura** de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o **caput**, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

### Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão

**Art. 3º** A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos **in natura** de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

§ 2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do **caput**, deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do art. 2º.

§ 3º No caso de algum produto relacionado no art. 2º também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o art. 4º prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação do § 2º deste artigo.

### **~~Das condições de aplicação da suspensão~~**

#### **Da Aplicação da Suspensão**

(Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

~~**Art. 4º** Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:~~

**Art. 4º** Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do **caput** do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer: (Revogado pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))~~

~~I - a Declaração do [Anexo I](#), no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou~~

~~II - a Declaração do Anexo II, nos demais casos.~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial.~~ Revogado pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

## Do Crédito Presumido

### Do direito ao desconto de créditos presumidos

**Art. 5º** A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

~~a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;~~

a) no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29; (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

b) no capítulo 4;

c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

~~d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;~~

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto o código 1502.00.1; (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

f) no capítulo 23; e

g) no capítulo 3, exceto os produtos vivos deste capítulo; (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

h) no capítulo 16; (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

II - classificados no código 22.04, da NCM.

§ 1º O direito ao desconto de créditos presumidos na forma do **caput** aplica-se, também, à sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial.

§ 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no **caput** quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

### Da atividade agroindustrial

**Art. 6º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no **caput** do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (**blend**) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

~~Parágrafo único. A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere o inciso II do **caput**. (Revogado pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))~~

### Dos insumos que geram crédito presumido

~~**Art. 7º** Somente gera direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários:~~

~~I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;~~

**Art. 7º** Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários: (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º; (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

### Do cálculo do crédito presumido

**Art. 8º** Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 1º O crédito de que trata o **caput** será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

I - 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso:

~~a) dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da NCM;~~

a) dos insumos de origem animal classificados no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29 da NCM; (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

b) das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da NCM; e

c) dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 3, 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da NCM, exceto o código 1502.00.1; (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de](#)

2009)

II - 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos.

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o **caput**, o custo de aquisição, por espécie de bem, não poderá ser superior ao valor de mercado.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

§ 4º O crédito presumido deve ser apurado de forma segregada e seu saldo deve ser controlado durante todo o período de sua utilização. (Revogado pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

**Art. 9º** No caso de sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, o valor do crédito presumido relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos limita-se ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da venda dos produtos relacionados no **caput** do art. 5º desta Instrução Normativa, devido após efetuadas as exclusões e deduções previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O limite do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se a partir de 1º de abril de 2005 e deve ser calculado:

I - apenas para as operações efetuadas no mercado interno; e

II - para cada período de apuração.

### **Das Obrigações Acessórias**

(Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

**Art. 9º-A** Para fins de aplicação da suspensão de que tratam os arts. 2º a 4º, a Declaração do [Anexo II](#) deve ser exigida pelas pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do **caput** do art. 3º, e fornecida pelas pessoas jurídicas adquirentes, nos casos em que o adquirente não apura o imposto sobre a renda com base no lucro real. (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial. (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

**Art. 9º-B** As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições no mercado interno, discriminando os bens que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno. (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

**Art. 9º-C** As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos nas disposições legais pertinente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, discriminandoos em função da

natureza, origem e vinculação desses créditos. (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

§ 1º O crédito presumido de que trata esta Instrução Normativa deve ser apurado e registrado de forma segregada, e seu saldo deve ser controlado durante todo o período de sua utilização. § 2º Aplicam-se ao caput, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei Nº 10.833, de 2003. (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 10.** A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e do art. 3º da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, a partir de 4 de abril de 2006, data da publicação da [Instrução Normativa nº 636, de 24 de março de 2006](#), que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004; e

II - em relação aos arts. 5º a 8º, a partir de 1º de agosto de 2004.

**Art. 12.** Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006.

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

### **Anexos**

- [Anexo I](#) (Revogado pela [Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009](#))
- [Anexo II](#)